



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13520.000065/96-71

**Sessão** : 02 de março de 1999

**Recurso** : 103.039

**Recorrente** : COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA

**Recorrida** : DRJ em Salvador-BA


**DILIGÊNCIA Nº 203-00.733**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Esquierdo  
**Relator**

Mal/Fclb-Mas



Processo : 13520.000065/96-71  
Diligência : 203-00.733

Recurso : 103.039  
Recorrente : COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA

## RELATÓRIO

A empresa COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA, foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 04/94 a 12/94, exigindo-se no Auto de Infração de fls. 02, a contribuição devida, com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de R\$ 25.808,77. Às fls. 03, foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 22, apresentada tempestivamente, a autuada, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 100% e dos juros de mora acima de 1%. Sobre a aplicação da multa de ofício, considera a mesma ilegal e confiscatória, pois os tributos já estavam inseridos e especificados na declaração anual de rendimentos, não tendo ocorrido a omissão. Sobre os juros de mora, argumenta que os mesmos estão fora dos parâmetros da legislação vigente, segundo o Decreto nº 22.626/33 e o art. 1.023 do Código Civil Brasileiro.

Por fim, requer que seja anexado aos autos xerox da carteira dos Auditores, onde conste o seu registro junto ao CRC/BA, para dar cumprimento ao disposto no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, regulamentado pela Resolução CFC nº 560/83.

A Decisão Singular de fls. 29/35 julgou o lançamento PROCEDENTE, por entender que:

“As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes para a COFINS incidente sobre o faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/91.

Nos casos de lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a prevista para esta modalidade de lançamento, que não pode ser confundida com a multa de mora e, portanto, é incabível sua aplicação em substituição àquela.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se a incidência de juros de mora”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13520.000065/96-71  
**Diligência :** 203-00.733

Às fls. 34, a supracitada decisão, determina a redução da multa de ofício para 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Inconformada, com a decisão singular, a autuada, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 37, onde reitera os argumentos da peça impugnatória, argüindo a nulidade do auto de infração, por falta de amparo legal, pois não houve a observância do Decreto-Lei nº 9.295/46, tendo em vista que para o exercício legal da profissão os auditores precisam estar regulares com o Conselho Regional de Contabilidade, a exemplo dos contadores e técnicos em contabilidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, fls. 40, pugna pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

*Car*



Processo : 13520.000065/96-71  
Diligência : 203-00.733

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais, para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Não consta no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF, por parte da empresa autuada e se estas incluem os valores lançados.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos, em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento, apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000065/96-71  
Diligência : 203-00.733

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados, sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e, mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados pelo contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento, pela falta de declaração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pela empresa autuada em DCTF, cotejando-os com os valores lançados.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO